



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0003350-11.2012.815.0251

Origem : 4ª Vara da Comarca de Patos

Relator : Dr. Marcos Coelho de Salles- Juiz Convocado em substituição à Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Embargante : Município de Patos

Advogado : Abraão Pedro Teixeira Júnior

Embargada : Maria Vilani Wanderley de Oliveira

Advogada : Damião Guimarães Leite

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE COBRANÇA. QUESTIONAMENTO SOBRE O PISO SALARIAL, REMUNERAÇÃO PELA ATIVIDADE EXTRACLASSE E CARGA HORÁRIA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE ESTABELECE CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 25 HORAS PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO REJEIÇÃO.

- Não se admitem embargos declaratórios com propósito claramente modificativo, no flagrante intuito de ver reapreciada a matéria já decidida, sem, contudo, revelar a existência de qualquer omissão, capaz de mudar o julgamento.

- Rejeitam-se os embargos de declaração, quando não se identificam os vícios constantes do art. 535 do CPC, não prosperando os embargos declaratórios, mesmo que com meros fins de prequestionamento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de

Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os embargos.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios, fls. 205/209, opostos pelo Município de Patos desafiando decisão proferida por esta Colenda Câmara Cível, fls. 195/202, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer e de Cobrança aviada por Maria Vilani Wanderley de Oliveira.

A decisão combatida deu provimento parcial ao recurso, determinando ao Município que proceda à adequação da carga horária semanal de 25 horas, fracionando-a em 16,6 horas semanais em sala de aula e 8,4 horas em atividade extraclasse, que corresponde, respectivamente, a 2/3 e a 1/3 das jornadas descritas pelo demandado, julgando improcedente o pedido relativo à diferença salarial correspondente à jornada de 30 horas semanais.

Irresignado com o *decisum*, o embargante aviou os presentes declaratórios sustentando, para tanto, que houve omissão no julgado, decidindo, inclusive, se a decisão embargada está em consonância com o art. 2º, parágrafo 4º da Lei nº 11.738/2008 e com o artigo 884 do Código Civil/02, declarando, ainda, a matéria prequestionada.

Diante deste quadro, requer o acolhimento dos aclaratórios, para sanar a omissão apontada, prequestionando toda a matéria, com o intuito de levar a demanda às vias extraordinárias.

É o relatório.

VOTO

Dr. Marcos Coelho de Salles- Juiz Convocado

Os embargos de declaração devem ser rejeitados, pois buscam, deliberadamente, a rediscussão da matéria já conhecida e julgada por esta Corte, e não sanar qualquer omissão porventura existente na decisão fustigada.

O argumento da existência do vício da omissão na decisão combatida, no que alude a análise dos dispositivos citados pela embargante é destituído de qualquer base legal, considerando que a decisão vergastada se mostrou bastante esclarecedora sobre o assunto.

Para confirmar o alegado, transcrevo trecho da decisão, *in verbis*:

“ Como a carga horária semanal é de 25 horas, consoante contido nos instrumentos insertos nestes autos, resta assegurada à promovente 16,66 horas semanais em sala de aula e 8,33 horas em

atividade extraclasse, que corresponde, respectivamente, a 2/3 e a 1/3 da jornada apontada pelo demandado.

Conseqüentemente, diante da impossibilidade de o Órgão judicial majorar a carga horária, indevida é a prestação relativa à diferença de remuneração alegada como paga a menor.”

Constata-se, assim, que a decisão embargada apresentou-se fundamentada, prevalecendo o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado forma e firma sua convicção a partir das provas, da legislação pertinente e da jurisprudência, sem estar necessariamente vinculado às alegações das partes.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.”¹

De outro giro, também não deve prevalecer o intuito do recorrente de prequestionar a matéria em debate, uma vez que nem mesmo para este fim se pode desejar repisar os argumentos que restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTO MANTIDO. (...) 4 - **Os Embargos de Declaração, ainda que para efeito de prequestionamento, devem subsumir-se a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.** Embargos de Declaração rejeitados. Acórdão n. 605182, 20110110135933APC, Relator ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, julgado em 25/07/2012, DJ 30/07/2012 p. 194 (negritei)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. TESES DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. 1. Ausentes a omissão e a contradição, afasta-se a alegação de vício no julgamento. (...) 3. **Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada e de efeito devolutivo restrito, uma vez que seu conteúdo limita-se às hipóteses delineadas no artigo 535 do Código de Processo Civil, apresentando-se vedada a rediscussão da**

¹ STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

matéria, cujo julgamento restou exaurido. 4. Negou-se provimento aos embargos declaratórios. . Acórdão n. 605271, 20110111615338APC, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 25/07/2012, DJ 27/07/2012 p. 61

Assim, inexistente no acórdão recorrido quaisquer dos vícios apontados no art. 535 do CPC, em especial, a omissão, pretendendo o embargante rediscutir questão de mérito já decidida, inclusive com a reanálise de todo o julgado, sem demonstrar a existência de qualquer vício, o que não é admissível através desta estreita via, razão pela qual os aclaratórios não merecem acolhimento.

Com estas considerações, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, face à ausência da omissão apontada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Marcos Coelho de Salles, Juiz Convocado em substituição à Desa. Maria das Graças Moraes Guedes (relatora), o Exmo Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo Des. José Aurélio da Cruz.

Presente ao julgamento, o Dr. Francisco Paula Lavor, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

Gabinete no TJ/PB, em 03 de dezembro de 2014.

Dr. Marcos Coelho de Salles
Juiz Convocado/ Relator